



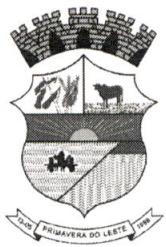
# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	257/2025
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste
<b>Assunto</b>	Projeto de Lei 1.853/2025 – Altera o art. 5º da Lei nº 2.362, de 27 de agosto de 2025, para suprimir a previsão de participação de membro do Ministério Público na Comissão de Controle e Fiscalização da Atividade Delegada, e dá outras providências.
<b>Parecer nº</b>	365/2025/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 29 de outubro de 2025.
<b>Procuradora Jurídica</b>	Rebeca Morena Pozzebon Abreu

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERA O ART. 5º DA LEI Nº 2.362, DE 27 DE AGOSTO DE 2025, PARA SUPRIMIR A PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DELEGADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.853/2024, o qual **“Altera o art. 5º da Lei nº 2.362, de 27 de agosto de 2025, para suprimir a previsão de participação de membro do Ministério Público na Comissão de Controle e Fiscalização da Atividade Delegada, e dá outras providências.”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em sua justificativa, encartada às fls. 03, assim dispõe:

*"O presente projeto de lei visa adequar a composição da Comissão de Controle e Fiscalização da Atividade Delegada, instituída pela Lei Municipal nº 2.362/2025, suprimindo a previsão de participação de membro do Ministério Público.*

*A alteração decorre do teor do Ofício n<sup>\*^</sup> 014/2025, encaminhado pela Promotoria de Justiça de Primavera do Leste, no qual se esclarece que não compete ao Ministério Público integrar comissões de natureza executiva ou administrativa do Poder Executivo Municipal, sob pena de violação ao princípio da independência funcional e da separação de poderes, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (ADI nº 175/04 e outros).*

*Assim, a presente proposta visa adequar a legislação municipal às orientações do Ministério Público do Estado, preservando a constitucionalidade e a higidez da atuação institucional dos órgãos envolvidos."*

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### III.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*<sup>15</sup>”.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>15</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8<sup>a</sup> Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

A blue ink signature in cursive script, likely belonging to the author or a representative of the municipality.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)"*

*“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)"*

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 29 de outubro de 2025.

A assinatura é feita em azul escuro, em uma caligrafia fluida. Ela parece dizer "Rebeca Morena Pozzebon Abreu" e "REBECA MORENA POZZEBON ABREU".  
REBECA MORENA POZZEBON ABREU  
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal